



Praça Milton Campos, 217, Bairro da Serra, Belo Horizonte, MG. CEP: 30.130-040

PABX: (31) 3224-2966; Site: www.6oficiobh.com.br; Email : cartorio@6oficiobh.com.br

Ata Notarial

JOÃO TEODORO DA SILVA

6° Tabelião de Notas de Belo Horizonte
Especialista em Direito Notarial e Registral

[Texto revisto e ampliado (em setembro de 2008) da monografia incluída na coletânea Ata notarial, livro publicado sob a coordenação de Leonardo Brandelli, em co-edição IRIB-safE, Porto Alegre, 2004, 286 p.]



Sumário

1) NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
1.1) ATO – AUTO – ATA	3
1.2) FATO JURÍDICO – ATO JURÍDICO – NEGÓCIO JURÍDICO	4
1.3) DOCUMENTO – INSTRUMENTO – INSTRUMENTO PÚBLICO – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS.....	9
1.4) CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS.....	11
2) ATA NOTARIAL E SUA IMPORTÂNCIA – DIFERENCIAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA	12
3) SUBSÍDIOS À CONCEITUAÇÃO DA ATA NOTARIAL	16
4) AUXÍLIO DO DIREITO LEGISLADO E DA DOCTRINA ESTRANGEIRA QUANTO AO ALCANCE DA ATA NOTARIAL NO BRASIL.....	23
5) UTILIDADE DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA	24
6) MODALIDADES DE ATA	26
7) EM CONCLUSÃO	29
8) INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS	30



1) NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Para se ter boa noção do uso especializado da palavra ata na expressão de cunho jurídico notarial, assim como para situar a sua lavratura no conjunto das atribuições do tabelionato de notas no Brasil, algumas aproximações e distinções de significado se fazem necessárias, a começar por ato, auto e ata, passando por fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico, em seguida por documento, instrumento, instrumento público e instrumentos públicos notariais, daí se chegando à classificação dos atos notariais e, dentre eles, isolando a ata notarial como objeto destes apontamentos.

1.1) ATO – AUTO – ATA

Ato tem origem na palavra latina actu(m), forma nominal proveniente do supino do verbo agere (ago, agis, egi, actum, agere), que significa, entre inúmeras outras acepções: agir, atuar, exercer atividade e, por extensão, fazer. Daí o sentido etimológico de ato: aquilo que se fez feito, e, por extensão, o que se está fazendo, o que se faz ou se pode fazer; ação, procedimento, cerimônia, solenidade, declaração, manifestação da vontade humana; manifestação da vontade do agente para aquisição, alteração ou perda de direitos; documento redigido segundo determinada fórmula e suscetível de produzir conseqüências jurídicas; decisão, deliberação ou determinação do poder público; documento público em que se exprime decisão de uma autoridade, etc.

Auto tem a mesma origem de ato, só que se apresenta com variante gráfica de acto, popularizada no idioma português antigo, exemplarmente na obra literária do poeta e dramaturgo renascentista GIL VICENTE (Auto dos reis magos, Auto da sibila Cassandra, Auto da barca do inferno, Auto da barca do purgatório, Auto da barca da glória, Auto da Lusitânia, etc). Nota-se que, ainda hoje, cada parte de uma peça teatral é chamada de ato. A palavra antiga auto (variante de acto) adquiriu a acepção jurídica de narrativa escrita, circunstanciada e autenticada de qualquer atividade ou diligência judiciária (auto de penhora, auto de arrematação, etc), administrativa (auto de infração), ou notarial (auto de aprovação de testamento cerrado). O seu plural autos veio a significar o conjunto ordenado das peças de um processo.



Ata, por sua vez, é a mesma palavra *actu(m)*, usada no plural neutro (*acta*) com o sentido etimológico de ações, feitos, coisas feitas, daí passando a significar registros ou assentamentos de decisões e depois relato escrito do que se passou numa reunião, sessão, convenção, assembléia, congresso, etc.

Portanto, ato, auto e ata originariamente queriam expressar idéias semelhantes ou afins, com a circunstância de que ata trazia uma noção de pluralidade que o tempo afastou e deu ensejo à formação do plural atas, de uso bastante comum, como figura na expressão livro de atas. Ao verbete ata o dicionário Novo Aurélio século XXI ainda alude com o mesmo sentido técnico-jurídico de autos na expressão: o relator leu as atas do processo.

Do significado primário de indicar nominalmente a ação (*actio*), contida no verbo agir, a actuação, o exercício da actividade, o fazer, a palavra *acto*, em seu itinerário semântico, veio a designar o resultado da ação. E, assim, no mundo do Direito, cunhou-se a expressão ato jurídico para dar a idéia de manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos queridos por seu agente ou seus agentes. Apresenta-se então sob dupla face: o ato jurídico no sentido substancial, ou seja, a manifestação das relações jurídicas em seu conteúdo, para perpetuação e segurança das quais se faz mister seja materializado por meio do ato jurídico no sentido formal, que é o continente, ou seja, o instrumento que dá visibilidade ao conteúdo.

1.2) FATO JURÍDICO – ATO JURÍDICO – NEGÓCIO JURÍDICO

A palavra fato, do latim *factu(m)*, forma nominal do supino do verbo *facere* (*facio, facis, feci, factum, facere*), com o sentido originário de fazer, é abrangente de todo evento, acontecimento. Quando algo acontecido tem repercussão na esfera do Direito, diz-se que é um fato jurídico, porquanto todo direito se origina de um fato (*ex facto jus oritur*). Consoante a definição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (no primeiro volume de suas Instituições, tópico 78), completando a de SAVIGNY, “fatos jurídicos são acontecimentos em virtude dos quais começam se modificam ou se extinguem as relações jurídicas” (1978,1: 396-397).

Eles se apresentam sob duas modalidades:



1.2.1) FATOS JURÍDICOS NATURAIS, que são

- a) Provocados por fenômenos da natureza, quando estes repercutem na órbita do Direito;
- b) Involuntários, isto é, não dependem da vontade humana, ou para os quais ela concorre sem ser a causa determinante.
- c) Exemplos: chuva, raio, tempestade e deslocamento de cursos d'água por aluvião; nascimento e morte (o nascimento de uma criança pressupõe a vontade humana e esta pode influir quanto à morte, mas não determina o acontecimento).

1.2.2) FATOS JURÍDICOS HUMANOS, que são

- a) Provocados pelo ser humano;
- b) Voluntários.

Subdividem-se em: atos jurídicos, que produzem efeitos lícitos segundo a vontade do agente, e atos ilícitos, que produzem efeitos nocivos por vício de vontade do agente, ou seja, implicam deveres reparatórios e acarretam sanções para ele.

Isolando, no amplo espectro dos fatos jurídicos, os provocados pelo ser humano e, dentre eles, tão-somente os atos jurídicos, portanto lícitos, estes também se mostram sob duas facetas:

- c) ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO, que alcançam todas as manifestações de vontade conducentes a estabelecer, alterar ou extinguir relações jurídicas, a incluírem eles, pois, os atos que se realizam independentemente de declaração de vontade do agente e que, por isso mesmo, podem, com base no art. 185 do Código Civil em vigor, ser designados ATOS JURÍDICOS NÃO NEGOCIAIS. Exemplos, em matéria de direito privado: o abandono de uma coisa por seu proprietário e o empossamento de um bem com ânimo de se tornar dono. Exemplos no âmbito instrumental do tabelionato de notas: as atas notariais, as autenticações notariais de documentos avulsos, os traslados e as certidões, que são atos do ofício sem conteúdo negocial.



d) ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO ESTRITO, que são os ATOS JURÍDICOS NEGOCIAIS, ou melhor, NEGÓCIOS JURÍDICOS, em seus dois pólos:

e) NEGÓCIOS JURÍDICOS UNILATERAIS, resultantes de declarações unilaterais de vontade. Exemplos: renúncia de usufruto e testamento.

f) NEGÓCIOS JURÍDICOS BILATERAIS, resultantes de declarações de vontade de partes em posições distintas, mas em convergência, ou seja, visando ao mesmo fim. Exemplos: os contratos em geral.

Voluntários.

Na atividade notarial, importa ressaltar, desde já e por questão de princípio, que tanto os negócios jurídicos unilaterais como os bilaterais se formalizam mediante o mais importante ato do ofício, que é a escritura pública.

À cata de precisão terminológica com referência ao significado de ato jurídico, quis defini-lo o art. 81 do Código Civil de 1916, ao dispor que é todo ato lícito com o fito imediato de “adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”. Dessa definição prescindiu, todavia, o Código Civil vigente. Posto que, no citado artigo 81, se cuidou de dar realce ao ato jurídico em sentido estrito, aquela definição legal, em vista disso, também se aplicava e continua aplicando-se ao negócio jurídico. Assim, com o acréscimo de uma expressão (a seguir sublinhada), o negócio jurídico pode ser definido como todo ato lícito que contenha declaração de vontade e tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Pois, na compreensão de respeitáveis civilistas, ato jurídico e negócio jurídico são nuances de uma só realidade.

Mas, ao considerarem a expressão negócio jurídico portadora de conceito já assente na doutrina e de ser mais técnica do que a expressão ato jurídico, os elaboradores da reforma do Código Civil – chegada a termo mediante a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – fizeram duas opções: omitir a definição legal e disciplinar a matéria sob a designação de negócio jurídico (livro III, título I, capítulos I a V, arts. 104 a 184), dedicando aos atos jurídicos não negociais apenas o art. 185, para aí consignar que “Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurí-



dicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”, ou seja, as relativas aos negócios jurídicos.

Distingue a doutrina, entretanto, e entende que a conceituação de ato jurídico tem sentido abrangente das esferas do direito público e do direito privado, compreendendo atos de conteúdo legislativo, administrativo e jurisdicional, assim como atos sob o ponto de vista apenas formal, consistentes em atos judiciais, notariais e registrários, de um lado; de outro, atos contratuais, de declaração unilateral de vontade e até mesmo de manifestação volitiva não externada em declaração expressa. Os atos jurídicos, portanto, tomada a expressão em seu significado amplo, contêm sempre manifestação de vontade apta as produzir seus efeitos, mas nem sempre se trata de exteriorização volitiva tendente a produzir os efeitos jurídicos desejados, pois tanto uma lei como um regulamento administrativo quanto uma sentença – atos de autoridade – trazem conseqüências jurídicas que independem de ser queridas ou não por alguém ou por uma coletividade.

Num esforço de sintetizar a diferenciação, CAIO MÁRIO (1978,1: 412), ensina que a noção do ato jurídico lato sensu

Abrange as ações humanas, tanto aquelas que são meramente obedientes à ordem constituída, determinantes de conseqüências jurídicas ex lege, independentemente de serem ou não queridas, como aquelas outras declarações de vontade, polarizadas no sentido de sua finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos.

A esta segunda categoria, constituída de uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado, é que a doutrina tradicional denominava ato jurídico (stricto sensu), e a moderna denomina negócio jurídico.

Leciona ainda CAIO MÁRIO (1978,1: 413) que a expressão ato jurídico “é um valor semântico abrangente de um conceito jurídico mais amplo, compreensivo de qualquer declaração de vontade, individual ou coletiva, do particular ou do Estado, destinada à produção de efeitos”. Tomada, porém, a expressão ato jurídico em sentido estrito, com o significado de declaração de vontade apta a produzir os efeitos jurídicos queridos, tem-se que, nessa acepção, as noções de ato jurídico e negócio jurídico se aproximam. E, então, CAIO MÁRIO considera que “o negócio



jurídico deve ser compreendido como uma espécie dentro do gênero ato jurídico”.

Reafirma-se que, no negócio jurídico, o ponto fundamental é a declaração de vontade apta a produzir os efeitos jurídicos queridos. Pois nem sempre ela se faz presente na caracterização do ato jurídico, haja vista que, em certas circunstâncias, configuram-se atos jurídicos decorrentes de um comportamento, os quais, por causa dessa peculiaridade, prescindem da declaração volitiva. Explicou isso com clareza LEIB SOIBELMAN (1973,2: 409-410), no tópico de seu Dicionário onde, ao discorrer sobre a expressão negócio jurídico em consonância com a lição de DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE, refere que a teoria do negócio jurídico, uma criação dos juristas alemães com grande aceitação pelos italianos, “se originou da observação de que existem atos jurídicos que não se externam sob a forma de uma declaração de vontade, embora produzam modificações no mundo externo, tais como a ocupação, a tradição, a gestão de negócios alheios, etc, atos lícitos e voluntários, cujos efeitos decorrem da lei, independente de saber se o indivíduo os previu ou desejou”. E, comparando, distingue: “Já os negócios jurídicos decorrem sempre de uma previsão e uma intenção resultantes de uma declaração de vontade”.

No entanto, com subsídio nas lições de ORLANDO GOMES e VICENTE RÁO, prognosticando em sentido contrário à orientação que veio a ser seguida pelos juristas elaboradores da reforma do Código Civil, ressaltou o mesmo LEIB SOIBELMAN, no primeiro volume de seu Dicionário (1973,1: 68-69) e no tópico destinado ao ATO JURÍDICO NEGOCIAL, que “a doutrina do negócio jurídico constitui um labirinto, um quebra-cabeça criado pelos alemães e no qual os italianos estão se envolvendo a fundo. Quando a confusão aumentar os italianos vão acabar abandonando o problema com o velho argumento de que é preciso voltar à clareza latina, como já aconteceu com tantos problemas da ciência do direito”. O prognóstico, aqui no Brasil, não vingou, pois aí está o Código Civil reformado, que pretendeu descartar a expressão ato jurídico e prestigiar a designação de negócio jurídico, mas sem alcançar prescindir nem de uma nem de outra.

Como quer que seja, indica a doutrina contemporânea ser no contrato onde se vê com mais clareza a figura do negócio jurídico. Assim,



para que se situe o negócio jurídico com relação à amplitude do conceito e tomando como exemplo o contrato, tem-se que o conceito de fato jurídico é mais amplo que o de ato jurídico, o qual é mais amplo que o de negócio jurídico, o qual é mais amplo que o de contrato.

Visto que os atos jurídicos em acepção estrita consubstanciam negócios jurídicos, dos quais é indissociável a declaração de vontade em busca de um resultado lícito, e, ainda mais, que, sob o aspecto subjetivo, certas atitudes do ser humano configuram atos jurídicos em sentido amplo, embora não resultem de declaração volitiva, mas pressuponham manifestação de vontade por outros meios que não a fala ou o escrito, a exemplo da apropriação de um bem de dono desconhecido (postura ativa) e, em certos casos, do silêncio (postura passiva, como pode ocorrer na aceitação de liberalidade), importa ressaltar que, para o Direito Notarial, interessam primordialmente, por sua relevância, os atos jurídicos em estrito sentido, ou seja, os atos jurídicos negociais ou precisamente negócios jurídicos, mas mesmo estes quando resultantes de declaração de vontade expressa por escrito, nos casos em que devam (por exigência legal) ou possam (à livre escolha dos interessados) assumir a forma de atos notariais, mediante escritura pública da autoria de especializado profissional do direito, a saber: o notário com as atribuições, no Brasil, de tabelião de notas.

1.3) DOCUMENTO – INSTRUMENTO – INSTRUMENTO PÚBLICO – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS

Documento é palavra que, empregada em sentido amplo, significa o meio exterior de perpetuar a existência de um fato ou de uma coisa. Nesta acepção, diz-se documento histórico, por exemplo. Mas a palavra é comumente empregada em sentido jurídico restrito para indicar o meio exterior de perpetuar a existência de um fato jurídico, de um ato jurídico, especificamente de um negócio jurídico, ou, ainda, de coisas que sejam ou possam tornar-se objeto de relação jurídica, a saber: mapas, plantas topográficas, projetos arquitetônicos, desenhos, croquis, fotografias, gravações, etc.

O documento escrito, quanto à sua origem, classifica-se em particular e público. O primeiro formalizado sem a interferência de agente do



poder estatal, ao passo que o segundo é aquele expedido por agente estatal.

O documento escrito, no âmbito jurídico, é chamado tecnicamente de instrumento. Nesse sentido, diz o art. 653 do Código Civil atual (correspondente ao art. 1.288 CCiv/1916) que a “procuração é o instrumento do mandato”.

À palavra documento, oriunda do latim documentu(m), cuja raiz está no verbo docere (doceo, doces, docui, doctum), com o significado de ensinar, atribui-se sentido mais amplo que à palavra instrumento. Esta por sua vez, proveniente do latim instrumentu(m), cuja raiz é a mesma do verbo instruere (instruo, instruis, instruxi, instructum), com a acepção de instruir, está tão próxima do sentido daquela (ensinar-instruir) que, na linguagem jurídica corrente, são ambas usadas em sinonímia.

O instrumento, à feição do documento, classifica-se em particular e público. Por instrumento particular se entende o documento escrito que é feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens (art. 221 CCiv/2002, correspondente ao art. 135 CCiv/1916), enquanto por instrumento público se deve conceber o documento escrito cuja autoria é de agente do poder estatal.

O instrumento público, tomado como gênero, se subdivide em instrumento público judicial e instrumento público extrajudicial (administrativo, notarial e registrário), compreendendo várias espécies. A título de exemplo, são apontadas as mais tradicionalmente conhecidas a seguir:

- 1.3.1) O conjunto dos atos processuais e cada um deles considerados de per si, especialmente carta de sentença, de arrematação ou de adjudicação, formal de partilha e certidão extraída dos autos judiciais ou expedida em decorrência deles pelo escrivão;
- 1.3.2) A escritura lavrada pelo tabelião de notas em livro próprio;
- 1.3.3) O auto da lavra de tabelião para aprovar testamento cerrado e a anotação dessa ocorrência em seu livro de notas;
- 1.3.4) O traslado extraído e a certidão expedida pelo tabelião de notas;



- 1.3.5) O reconhecimento de firma feito e a pública-forma expedida pelo tabelião de notas (ou seja, a vulgarizada autenticação de cópia de documento avulso);
- 1.3.6) O instrumento de protesto de título, o seu registro em livro do tabelião de protesto e a certidão por ele expedida;
- 1.3.7) Os registros públicos a que se referem às legislações civil e mercantil;
- 1.3.8) As certidões expedidas pelas serventias registrárias e por outras repartições de registro público;
- 1.3.9) As certidões, os certificados e os demais documentos expedidos por repartições públicas.

Revedo, sob a óptica da ordem de importância, o elenco exemplificativo das espécies do gênero instrumento público, pode-se afirmar com segurança que a escritura pública é a sua principal modalidade. Tanto é que a expressão instrumento público foi e continua sendo constantemente empregada em vez de escritura pública.

No rol dos instrumentos públicos, para o interesse desta exposição, sobressaem os instrumentos públicos notariais, em cuja referência, nas alíneas b, c, d, e, não se acha incluída a ata notarial, porque a listagem agrupou espécies tradicionalmente conhecidas no direito brasileiro, o que não é o caso da ata notarial, modalidade nova entre nós que urge difundir e valorizar, pois ela está prevista na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), entre os atos atribuídos aos tabeliões de notas no art. 7º, III. Antes, porém, era praticada como algo inerente às praxes do notariado de tipo latino e, a seu respeito, já havia um precedente implícito de ata notarial no Código de Processo Civil de 1973, cujo art. 364 preceitua: "O documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença" (destaques em grifo nesta transcrição). Logo, o que está faltando é conscientizarem-se de sua importância os notários, os magistrados, os juristas, os advogados e os demais operadores do direito.

1.4) CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS



Os atos notariais ou atos do ofício de tabelião, segundo o linguajar tradicional brasileiro, se materializam mediante instrumentos públicos notariais. E, numa visão esquemática, podem ser eles classificados assim:

1.4.1) ATOS NOTARIAIS PRINCIPAIS – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS PRINCIPAIS:

- a) Escritura pública, incluindo a de testamento e a de procuração;
- b) Ata notarial, incluindo o auto de aprovação de testamento cerrado (arts. 1.868 e 1.869 CCiv/2002, correspondente ao art. 1.638, IV a XI, CCiv/1916) e a conseqüente anotação sucinta dessa ocorrência em livro de notas (art. 1.874 CCiv/2002, correspondente ao art. 1.643 CCiv/1916).

1.4.2) ATOS NOTARIAIS DERIVADOS – INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS DERIVADOS, que reúnem a autenticação de documento avulso mediante

- a) Reconhecimento de firma;
- b) Pública-forma (atualmente conhecida como autenticação de cópia).

1.4.3) ATOS ou INSTRUMENTOS PÚBLICOS NOTARIAIS COMPLEMENTARES

- a) Traslado;
- b) Certidão.

Essa classificação se coaduna com o disposto na primeira parte do art. 144 do Regulamento Notarial espanhol, aprovado por Decreto de 2 de junho de 1944, o qual atualiza a Lei Notarial espanhola de 28 de maio de 1862. Explica o regulamento:

Artículo 144. El instrumento público comprende las escrituras públicas, las actas, y, en general, todo documento que autorice o Notario, bien sea original, en copia o testimonio. [...].

2) ATA NOTARIAL E SUA IMPORTÂNCIA – DIFERENCIAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA



Todos estes apontamentos até agora feitos servem de prolegômenos para discorrer sobre a ata notarial; e a classificação aqui apresentada tem em mira situá-la no conjunto dos instrumentos públicos notariais. Ressalva-se, entretanto, que, ao incluí-la entre os instrumentos chamados principais, não há a intenção de a nivelar em importância, no mundo jurídico, à escritura pública, mas simplesmente salientar-lhe os méritos enquanto ata, sem deixar de reconhecer a superioridade da escritura, à consideração de ser ela que qualifica o notariado de tipo latino, por sua multissecular excelência já sedimentada. Pode-se mesmo asseverar que o prestígio dele se acha indissolúvelmente ligado à respeitabilidade dela e vice-versa.

Aliás, em matéria de escritura pública, as suas diversas modalidades também não se apresentam em mesmo patamar de valoração hierárquica, pois a de testamento se sobressai das demais, quer pela repercussão post mortem quer pelo inerente rigorismo formal, enquanto a de procuração tem menor relevo, dado o seu caráter de acessoriedade.

Pela escritura pública, em geral, são formalizados os negócios jurídicos, inclusive os de declaração unilateral de vontade. Ou, noutras palavras, assim a ela se refere à segunda parte do art. 144 do Regulamento Notarial espanhol:

Artículo 144. [...].

Contenido próprio de las escrituras públicas son las declaraciones de voluntad, los actos jurídicos que impliquen prestaciones de consentimiento y los contratos de todas clases. [...].

Trata-se, pois, a escritura pública de documento que vale por si mesmo. Ao passo que a ata notarial, em regra, se restringe à narrativa que materializa a existência de um fato jurídico. Seu conteúdo, a terceira parte do art. 144 do Regulamento Notarial espanhol o delimita nestes termos:

Artículo 144. [...].

La órbita propia de las actas notariales afecta exclusivamente a hechos jurídicos que por su índole peculiar no puedan calificarse de actos



ou contratos a parte de otros casos en que la legislación notarial establece el acta como manifestación formal adecuada. [...].

A ata notarial serve – é verdade – como qualificado meio de prova, mas suscetível de ser sopesada pelo magistrado, no conjunto probatório de ação judicial, se for o caso. Respeitada, entretanto, uma hierarquia valorativa que decorre da natureza das coisas, a ata se reveste de toda a seriedade ínsita aos atos notariais, de qualquer natureza que sejam, uma vez que o tabelião, ao narrar nela um fato jurídico a fim de perpetuar sua ocorrência, a redige, tal como faz com a escritura pública, de visu et auditu suis propriis sensibus, sob o pálio da personalizada e inconfundível fé pública notarial.

Todavia, assim considerando, a sua noção alcança amplitude demasiada, pois, na realidade, todo instrumento público notarial é – ou deve ser – a materialização de algo em forma narrativa e adstrita ao que o tabelião presencia ou presenciou, vendo e ouvindo por seus próprios sentidos. Aliás, nesse contexto, poder-se-ia especular que a ata notarial seria o gênero do qual os demais instrumentos públicos notariais se tornariam espécies, até mesmo as simples autenticações de documentos avulsos, formalizadas mediante atas em sua mais radical simplificação.

Talvez haja acontecido que, vindo a afirmar-se o notariado como uma instituição social, segundo a ordem natural das coisas, antes de ser reconhecido como instituição jurídica, a sua atividade se haja desenvolvido em vista das exigências e conveniências humanas. Então, o notário se tornara redator qualificado de documentos que, por sua influência no meio social, eram chamados genericamente de instrumentos públicos. Dentre eles, viera a sobressair, como espécie, a escritura pública. Assim, teria sido só depois do delineamento do seu alcance na órbita das relações jurídicas que a idéia de ata notarial e a sua difusão na prática, como distinta espécie de instrumento público, haveriam de corporificar por necessidade de atendimento à narrativa documental adstrita ao âmbito dos fatos. Primeiro, ela teria fincado raízes, sem a designação hoje assente, ao longo de quase um milênio da evolução do notariado, na trajetória que o fez transformar-se em relevante e especializada atividade jurídico-profissional.



ARGENTINO I. NERI (1970,3:1106) anotou, com base no Dicionário enciclopédico Salvat, que, no ano de 1581, se criou, na Espanha, o costume de fazer-se ata perante notário (escribano público), informação essa à qual aditou, citando MONLAU (Diccionario etimológico de la lengua castellana), que, àquela época, já era prática notarial, em fim de documento não caracterizado como escritura, apor a palavra actum (antecedente etimológico de acta), antes da indicação de lugar e data.

A realidade mostra que, já na segunda metade do século XIX, a partir da Espanha, as atas notariais adquiriram feição própria, ao merecerem acolhida legislativa e disciplina regulamentar que lhes deram status como espécie de instrumento público. Antes, elas provinham de praxes, usos e costumes cuja utilidade e importância o tempo sedimentou, conforme demonstram os três exemplos de sua longevidade que seguem.

O primeiro exemplo, espanhol, apresenta uma típica ata de notificação, referida por ENRIQUE GIMENEZ-ARNAU (1976:748), ao anotar que, quando, no início do século XVI, HERNÁN CORTÉS conquistava o México em nome da coroa castelhana, don DIEGO DE GODOY, Escribano del Rey que o acompanhava, teve a incumbência de, no exercício de seu mister notarial, lavrar uma ata em que, a requerimento do conquistador, dava conhecimento da sua façanha aos índios mexicanos com a admoestação a eles para que se reconhecessem súditos dos Reis de Castela. Segundo o senso crítico de hoje, tal ata poderia parecer algo jocoso, se, ao lado evidenciar a importância do instrumento notarial, mesmo a serviço de um formalismo jurídico vazio e exacerbado, não houvesse também tido o condão de documentar um dos aspectos perversamente trágicos da conquista do solo americano pelos invasores europeus, em detrimento dos aborígenes.

O segundo exemplo, português, afigura-se uma ata de declaração testemunhal e se refere a valioso documento histórico do tempo da conquista do território brasileiro pelos lusitanos. A ele se reporta o jornalista, escritor e historiador EDUARDO BUENO em sua coleção Terra Brasilis, volumes I e II, nos seguintes termos:

Vinte meses após seu comovente choro na praia, Afonso Ribeiro e seu companheiro foram resgatados pela expedição que D. Manoel mandara para reconhecer a nova terra – e na qual ia, como piloto, o florenti-



no Américo Vespúcio. Levados de volta para o reino, os dois condenados tiveram que comparecer perante o tabelião Valentim Fernandes para dar um depoimento minucioso sobre sua permanência de quase dois anos na Bahia. [Vol. I, pág. 113].

[...]

Ao retornar a Portugal, a bordo de um dos navios da expedição de Gonçalo Coelho, Afonso Ribeiro e o outro degredado (cujo nome se desconhece) prestaram um depoimento juramentado perante o tabelião Valentim Fernandes. O documento, conhecido como Ato Notarial de Valentim Fernandes, datado de 20 de maio de 1503, guarda várias semelhanças com a carta Mundus Novus, que Vespúcio redigira mais tarde, [...]. Valentim Fernandes, alemão da Morávia, era autor, editor, impressor, tradutor e tabelião público que vivia em Lisboa e fora escudeiro da rainha D. Leonor, mulher do rei D. João II e irmã do rei D. Manoel. [Vol. II, pág. 47].

O terceiro exemplo, é uma prática ancestral de todos conhecida: a ata de aprovação de testamento cerrado, tradicionalmente designada no Brasil como auto de aprovação e com esse nome regulada minuciosamente nos arts. 1.868 e 1.869 do Código Civil. O referido auto difere das atas comuns em ao menos três peculiaridades:

- a) é lavrado na própria cédula testamentária;
- b) nele o tabelião de notas não só presencia e relata o fato, mas vai além, pois, verificando a autoria do testamento, o aprova (embora normalmente sem lhe conhecer o conteúdo) e ainda atua na adoção das providências indispensáveis à garantia de seu sigilo;
- c) em seguida a ele, lavra-se necessariamente outra ata, esta sim no livro de notas, por exigência do art. 1.864 do Código Civil, com a finalidade de constar o fato da aprovação, a data certa de sua ocorrência, o lugar exato da prática do ato notarial e a entrega do testamento ao disponente.

3) SUBSÍDIOS À CONCEITUAÇÃO DA ATA NOTARIAL

O sentido de ata, na linguagem comum, é o de relato escrito que contém a narrativa de fatos ocorridos e de decisões tomadas em reuniões, sessões, convenções, assembléias ou congressos. Na linguagem ju-



rídica, ensina WALTER CENEVIVA, em comentário ao art. 7º da Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), que esse relato se destina à satisfação de objetivos de direito público e privado. Já em sentido mais estrito, na linguagem notarial, trata-se – acrescenta WALTER CENEVIVA (pág. 49) –

do mesmo relato genérico, porém, garantido pela fidelidade na narrativa dos eventos. A neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade são essenciais, convindo que o delegado reproduza fielmente as declarações pronunciadas pelas partes, embora possa orientá-las, na área de sua competência estrita, a respeito do que pretendem fazer constar da ata.

É ainda WALTER CENEVIVA (1996:43) que, em anterior comentário ao art. 6º da Lei nº 8.935/94, referindo-se à competência notarial de autenticar fatos, salienta:

O verbo autenticar é aqui vinculado ao termo fatos. Significa a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante.

Quando uma certa ocorrência possa dar origem a direitos, passa a ser considerada fato jurídico, capaz de provocar efeitos em atos ou negócios jurídicos. Assim é, por exemplo, com a escritura de comparecimento, em que a parte afirma, sem contraditório, apresentar-se ao serviço notarial, dizendo estar cumprindo tal ou qual atividade, para preservar direito próprio ou de terceiro.

Interessante é verificar que o notável jurista CENEVIVA, no mencionado comentário, alude a uma escritura pública de comparecimento com a finalidade de servir de meio de prova de fato jurídico relevante para quem se faz presente em uma serventia notarial, visando à formalização de certo negócio jurídico com outrem que não se apresenta em dia e hora preestabelecidos. É algo que costuma acontecer e para cuja comprovação, antes da Lei nº 8.935/94, era cogitável redigir-se mesmo uma escritura pública, à falta de outro instrumento adequado à circunstância. Entretanto, com o advento daquela lei, introdutora, no ordenamento jurídico brasileiro, da ata notarial, esta se tornou o instrumento a ser redigido em tal situação.



O venerando notarialista ANTÔNIO ALBERGARIA PEREIRA (1995: 31-32/35), em seus pioneiros comentários aos mesmos arts. 6º e 7º da lei em referência, assevera, em dois tópicos, um completando o outro:

Pode, pois, o notário autenticar fatos jurídicos, sejam eles naturais ou voluntários. Exemplo. O notário pode ser chamado para registrar em suas notas que um raio, atingindo um prédio, tornou imprestável seu uso pelo locatário, e, com base nesse registro notarial, irá ele postular em juízo a rescisão do contrato de locação. Aí está um fato jurídico natural que acarreta conseqüências jurídicas. Um notário pode ser solicitado para comparecer a uma assembléia condominial em que assuntos nela a serem decididos podem comprometer os direitos do condômino que solicitou o comparecimento do notário, para que este registre em suas notas a ocorrência desses fatos. Esses fatos são fatos jurídicos voluntários. Essa competência os notários atuais a possuem por força de expresso texto de lei. Isso talvez venha causar espécie a muitos notários, afeitos mais a lavrar em suas notas escrituras de venda e compra de imóveis. A gama de fatos jurídicos, sejam naturais ou voluntários, que podem ocorrer, é imensa. O importante é que os notários atuais tenham consciência dessa importante competência que a lei lhes dá para autenticar fatos jurídicos.

[...].

Aí está uma inovação estabelecida na apreciada lei. Essa competência notarial leva-nos a conceituar "Ata Notarial" como sendo o registro pelo notário em seu livro de notas da ocorrência de um Fato Jurídico, fato esse que pode ser natural ou voluntário. É uma distinção que ora fazemos entre escritura notarial e ata notarial, para, clareando nosso entendimento sobre a distinção feita, deixar expresso que, para nós, a escritura deve ser destinada ao registro de Atos Jurídicos e a Ata Notarial deve registrar Fatos Jurídicos em qualquer de suas modalidades.

Também os notários JULENILDO NUNES VASCONCELOS e ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ, em obra atualizada pelo Desembargador WALTER CRUZ SWENSON e pelo advogado RENATO SWENSON NETO (2000:81), trouxeram esta contribuição:

Eis aqui o mais novo instrumento notarial, aprovado pela Legislação Federal. Refere-se de um instrumento muito pouco desenvolvido no sistema notarial brasileiro. Trata-se do instrumento cujo participante é



apenas o Tabelião ou quem seja determinado para tal fim. Não existe outorgamento. O Tabelião relata aquilo que vê, ouve, verifica e conclui com seus próprios sentidos sua própria opinião, não devendo haver interferências de quem quer que seja.

Temos conhecimento de que tal instrumento notarial, no Estado do Rio Grande do Sul, já foi utilizado com bastante eficiência, diante do provimento baixado pela Corregedoria Geral daquele Estado.

Noção: Ata notarial é o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício. Diante dessa noção, incluídas estariam nesse tema todas as escrituras, mas a diferença está em que as escrituras, via de regra, estabelecem uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas, e a declaração não é feita a juízo exclusivo do notário, mas sim diante dos elementos negociais que foram ajustados.

A constituição da ata notarial se dá por diversos elementos, que são realizados livremente pelo notário, diante de sua sensibilidade, segundo o seu parecer, independentemente de posições contrárias, ou seja, é o testemunho segundo o qual o notário relata fatos que vê e sente, diante de elementos por ele escolhidos.

Características: Ata notarial é ato unilateral declaratório do notário. Este deve relatar com segurança, procurando sempre narrar fatos com riqueza de minúcias, que possam caracterizar o fato ocorrido, através de simples leitura.

Deve, a princípio, haver requerimento para que o ato seja procedido, uma vez que o notário, via de regra, não age de ofício. Este requerimento poderá ser feito na própria ata, ou em apartado. Quando formulado na própria ata, não terá o requerente o direito de aceitar ou não o relatado, ele deve apenas se preocupar com o requerimento, e não com o conteúdo da ata.

Deve ser assinada pelo notário e por este lavrada. Poderá, entretanto, o notário designar funcionário para a prática do ato.

Em 1999, a SERJUS, entidade que congrega os notários e registradores de Minas Gerais, publicou singela monografia do autor destes



apontamentos, sob o título Serventias judiciais e extrajudiciais, na qual, ao serem tecidas ligeiras considerações sobre a competência dos tabeliões de notas, foi feito sucinto comentário sobre a ata notarial nos seguintes termos:

Ata notarial é novidade no direito positivo pátrio, embora o tabelião de notas brasileiro já a lavre, sem esse nome, fora do livro, quando faz o auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.638, VI, CCiv [de 1916]) e também quando lança em livro a anotação de lugar, dia, mês e ano em que o testamento cerrado é aprovado e entregue (art. 1.643, 2ª parte, CCiv [de 1916]). Outra modalidade de ata notarial praticada no Brasil é o conhecido instrumento de protesto de título cambial, que o tabelião de protesto lavra e registra em livro. Tal experiência já permite uma idéia de ata notarial como relato de fato ou fatos que o tabelião “vê, ouve ou percebe com seus próprios sentidos” e, portanto, leva à noção de documento qualificado pela fé pública, via de regra feito em livro de notas, com a finalidade de autenticar fatos jurídicos (art. 6º, III, da LF nº 8.935 /94); mas ela se desdobra nos mais diversos proveitos que só o conhecimento das ricas experiências de outros países permite vislumbrar, a exemplo de atas de presença, referência, protocolização, depósito, requerimento, notificação, notoriedade, etc. Muito do que tabeliões de notas brasileiros fazem sob o título despropositado de “escritura declaratória” (como se existisse escritura que não fosse declaratória!), caberia, com aprimoramento técnico-jurídico, numa das modalidades de ata notarial. É de se considerar também que, em Minas Gerais, o § 4º do art. 30 do Provimento nº 54, de 24 de novembro de 1978, emanado do antigo Conselho Superior da Magistratura do Estado com a finalidade de estabelecer normas relativas à função notarial, à prática dos atos notariais e à escrituração do livro de notas, autoriza, há mais de vinte anos, o tabelião de notas a redigir algo semelhante a uma ata notarial, com o nome de aditamento, para o efeito de suprir omissões e corrigir os considerados erros materiais evidentes, à maneira daquela que, no Direito Notarial espanhol, o notário redige, de ofício, para sanar defeitos de forma em documentos com eficácia inter vivos, por ele expedidos. Eis o conteúdo do § 4º do art. 30 do citado Provimento 54/78: “Mediante aditamento lavrado em livro de notas e subscrito pelo Tabelião, poderá ele suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura públi-



ca, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes”.

Convém esclarecer que havia pelo menos duas referências precedentes a fundamentar a inserção do citado preceito normativo constante do § 4º do art. 30 do Provimento nº 54/78 CSM-MG, na atividade notarial de Minas Gerais: um desses precedentes era a praxe existente no Rio de Janeiro, onde, segundo SEGADAS VIANNA e AGUIAR GORINI (1972), se lavrava um termo em livro de notas, com o nome de ADITAMENTO, subscrito pelo tabelião, em que se fazia constar ter deixado de ser mencionada, numa escritura do mesmo tabelionato, a apresentação de certo documento, ali então em seguida caracterizado e que assim passava a fazer parte da escritura; o outro precedente era a proposta constante de anteprojeto de lei nascido da inspiração do emblemático notário CARLOS LUIZ POISL e patrocinado pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, com elaboração final no ano de 1978, em cujo § 4º do art. 61 se propugnava pelo citado aditamento com a designação preconizada de “ato aditivo”.

Trazidos à baila os apontados subsídios, a noção de ata notarial, ao que tudo indica, ainda continua insuficiente, o que parece ser – por causa da inesgotável gama de sua utilidade – a sina desse mais novo instrumento cuja elaboração veio a ser expressamente atribuída ao tabelião brasileiro na lei notarial e registrária de 1994.

O conceito de ata notarial que se pode extrair das considerações expendidas é de que se trata de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócios jurídicos.

Há uma idéia simples de ata notarial, de interesse prático e fácil de captar, pois fundada no método da exclusão, embora, e por isso mesmo, carecedora de substrato próprio na ciência jurídica. Ei-la: tem-se por ata notarial o instrumento público que o tabelião redige, na forma legal, para acolher tudo que não tenha por conteúdo um negócio jurídico, ou, noutras palavras, tudo que não configure escritura pública. Em síntese-



se, é assim que a distingue o já transcrito art. 144 do Regulamento Notarial espanhol.

O cerne da questão conceitual está em delimitar, de um lado, a abrangência do que seja o ato jurídico negocial a que se deva ou queira dar a forma de escritura pública, algo que a doutrina, a legislação e a prática diuturna já permitem discernir com razoável segurança; e, de outro lado, o que seja fato jurídico a ser documentado mediante ata notarial, algo a descortinar amplo horizonte, que o método da exclusão apenas entremostra, ainda sem nítidos contornos, por causa de algumas distorções (ata de depósito, ata de protocolização e ata de protesto, notificação e interpelação), mais adiante a serem mencionadas.

Ora, consoante já ficou exposto, o fato jurídico é visto como gênero que abrange o fato natural e o humano, ao passo que o ato jurídico se enquadra na espécie de fato jurídico humano. Logo, os significados de fato jurídico e de ato jurídico não se contrapõem, pois este é desdobramento, é especialização daquele, conduzindo ao preciosismo de estabelecer a distinção entre os atos jurídicos em sentido amplo, como aqueles abrangentes das manifestações de vontade em geral, e os atos jurídicos em sentido estrito, como acolhimento a expressas declarações de vontade aptas a produzir os efeitos jurídicos queridos por quem age em vista de sua realização.

Relembra-se, para fechar o raciocínio: um fato jurídico da natureza e, por sua vez, um fato jurídico humano que não configure ato jurídico em sentido estrito (ato jurídico negocial ou negócio jurídico) podem ser objeto de ata notarial destinada a documentar sua ocorrência e servir de meio de prova para as possíveis repercussões daquele acontecimento no mundo jurídico.

Então, dado que a escritura se destina a formalizar ato jurídico de cunho negocial (ou, precisamente, negócio jurídico), abrangente de contratos, convenções e declarações unilaterais de vontade, essencialmente contendo prestação, contraprestação e consentimento, tudo o mais se pode considerar ata notarial, até mesmo o reconhecimento de firma e a pública-forma (pela qual se autentica a cópia de documento avulso), ao se apresentarem esses dois instrumentos como modalidades de ata em sua extrema simplificação.



À falta de mais nitidez quanto ao significado da ata tabelioa, como acontece com outras questões de Direito Notarial no Brasil, por causa do manifesto desinteresse que, a seu respeito, ainda nutrem os juristas nacionais, resta procurar, no direito comparado, mais subsídios nessa matéria que, também lá fora, por suas inesgotáveis variantes, ainda não está suficientemente sedimentada.

4) AUXÍLIO DO DIREITO LEGISLADO E DA DOCTRINA ESTRANGEIRA QUANTO AO ALCANCE DA ATA NOTARIAL NO BRASIL

Recorre-se à vasta doutrina do Direito Notarial espanhol, argentino e uruguaio, para captar a finalidade da ata notarial, já delineada – ainda que fragmentariamente – em tópicos antecedentes, e para nortear sua inserção na prática notarial brasileira. Percebe-se, nas pesquisas, enorme diversidade de classificações, um tanto ou quanto fluidas e arbitrárias, com designações às vezes incoerentes ou ambíguas, dadas as aproximações, as variantes, as interpenetrações e o hibridismo das diversas modalidades de ata notarial. Por isso, afigura-se de prudente alvitre fazer duas distinções apenas, necessárias para orientar o raciocínio ora desenvolvido.

A primeira, de amplo espectro, é entre atas a requerimento de pessoa interessada, que é a regra, decorrente do princípio da rogação, ou princípio da instância, norteador da atividade notarial, e, excepcionalmente, atas de ofício, ou seja, as que, por desbordo da regra geral, o notário espanhol e o hispano-americano lavram para fazer constar a ocorrência de um fato concreto que esteja impedindo ou dificultando o exercício de suas funções e ainda as que lavram, com a designação de atas de subsanación (art. 153 do Regulamento Notarial espanhol) para suprir omissões ou corrigir defeitos de forma ocorridos em escritura pública, aos quais possam eles mesmos ter dado causa, desde que não sejam afetadas as declarações de vontade das partes nem haja risco de prejuízo a terceiros, segundo o prudente arbítrio do notário e com a devida cautela, a exemplo do que, no Brasil, permite a regra constante do art. 213 da Lei dos Registros Públicos, no concernente ao serviço imobiliário, o qual preceito, por analogia, pode e deve ser aplicado à modalidade excepcional de ata em questão, como eficaz e prático meio, desde que não haja abuso, nas escrituras públicas de efeitos inter vivos, de sanar simples descuidos imputáveis às partes ou ao tabelião de notas e até



mesmo erros oriundos de defeitos em documentação habilitante para a escritura pública, só verificados posteriormente a ela. As atas que se lavram para suprimento de omissões ou correção de defeitos de forma em escritura podem também resultar da rogação de pessoa interessada.

A outra distinção é entre atas em livro de notas e atas avulsas, aquelas constituindo a regra e estas, as exceções, a exemplo do auto de aprovação de testamento cerrado. Na prática notarial espanhola, onde, mais que livro de notas, adota-se o protocolo notarial, a distinção é entre atas protocolizadas (atas em sentido estrito) e atas não protocolizadas (atas em sentido amplo), que abrangem também as autenticações de documentos avulsos (estas não como praticadas indiscriminada e descuidadamente no Brasil). Já na Argentina, ao que se depreende da lição de ARGENTINO I. NERI, a ata normalmente é reduzida a escrito fora das notas, arquivando-se cópia, mas, quando, por razões especiais, a documentação do fato jurídico é feita no protocolo notarial, aí consta sob a designação de escritura pública, ao fundamento de que o protocolo abriga exclusivamente escritura. E aqui no Brasil, o Rio Grande do Sul parece seguir orientação influenciada pelo vizinho país (diferente da recomendada nestes apontamentos e que é também a de ANTÔNIO ALBERGARIA PEREIRA, ou seja, lavratura em livro de notas), uma vez que, segundo o estudioso notário SÉRGIO AFONSO MANICA, de Porto Alegre, em texto publicado no BDI – BOLETIM DO DIREITO IMOBILIÁRIO, lá a ata é lavrada em instrumento avulso e fica registrado em livro o seu teor, a exemplo do que faz, de longa data, o tabelião brasileiro de protesto de títulos.

5) UTILIDADE DA ATA NOTARIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO COMO MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Em primeira conceituação do instrumento público notarial, ele era caracterizado como meio de prova pré-constituída, o que é um dos aspectos importantes de sua natureza, mas a relevância por ele adquirida o sobreleva à finalidade meramente probatória, que pressupõe litígio potencial a dar-lhe ou a lhe negar respaldo. Ora, o instrumento público notarial existe e é eficaz por si mesmo, faz realizar o direito na normalidade da vida social e, acima de tudo, a sua qualificação e a sua respeitabilidade, pela certeza e segurança a ele inerentes, são fatores de prevenção de litígio. Então, mais que meio de prova pré-constituída, o instrumento



público notarial vale pelo que é, desde o momento em que se concretiza, e já nasce com o destino de harmonizar as pessoas em suas relações jurídicas no meio social.

Não se pode negar, todavia, que a ata notarial, por sua natureza, como espécie do gênero instrumento público, se reveste de especial importância para obter-se uma produção antecipada de prova de boa qualidade e credibilidade, com presteza, sem ficar na dependência de movimentar o aparato judiciário, que deve ser preservado para a solução de contendas de maior complexidade, não solucionáveis por mecanismos mais simples.

No livro III do Código de Processo Civil, referente ao PROCESSO CAUTELAR, a seção VI de seu capítulo II trata de um conjunto de medidas preconizadas sob a epígrafe de produção antecipada de provas e que se reduzem a três, enumeradas no art. 846, a saber: interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

O interrogatório e a inquirição antes da propositura de uma demanda ou na fase inicial desta são providências previstas para as hipóteses de a parte ou a testemunha ter de ausentar-se do lugar ou ainda de haver justo receio, por motivo de idade ou moléstia grave, de não mais existir ou estar impossibilitada de depor ao tempo em que a prova possa vir a ser produzida. Cautelas pertinentes, razoáveis e louváveis, as quais, entretanto, com o excesso de formalismo e o emperramento do serviço judiciário no Brasil, muitas vezes não atingem o resultado que se propugna alcançar pela falta de agilidade necessária. Ora, o ideal é que o depoimento pessoal ou testemunhal antecipado, com vistas a um litígio, seja feito mesmo perante o magistrado que vai julgar a lide, por causa das vantagens de sua presença física (princípio da identidade física do juiz) e do contato direto com o depoente (princípio da oralidade processual). Mas, na prática, esse ideal fica muitas vezes inalcançável num país das dimensões territoriais do Brasil, com tremendas desigualdades regionais, econômicas e sociais, carente de uma profunda reforma judiciária, que amplie sobremaneira os mecanismos de consecução da justiça ao alcance da coletividade. Então, em face dessa realidade, pode e deve ser difundida a prática da ata de presença, nas variantes de ata notarial de declaração de interesse pessoal ou de declaração testemunhal, como contribuição efetiva do tabelionato de notas a fim de preservar e agilizar



a formação da prova no processo judiciário, não apenas sob as premissas de urgência por causa de viagem, de idade avançada ou de moléstia grave, mas também em outros casos de necessidade ou conveniência, ao prudente arbítrio do notário e sob a sua responsabilidade como operador do direito.

Por seu turno, a produção antecipada de prova pericial, ou seja, a tradicionalmente conhecida *vistoria ad perpetuam rei memoriam*, não dependendo da presença física do juiz em diligência, ela sim, pode e deve ser praticada sob a modalidade de ata notarial de presença, mediante a qual o tabelião de notas, deslocando-se dentro da circunscrição de sua competência territorial, verifica *in locu* a existência de um fato e o relata minuciosamente, com o auxílio de quem esteja presente e queira colaborar; mais ainda, se for o caso, com a participação de perito ou peritos que lhe esclareçam as questões técnicas e, se convier, emitam laudo ou laudos a fazer parte integrante da ata.

6) MODALIDADES DE ATA

No correr destes apontamentos, foram mencionados, de ANTÔNIO ALBERGARIA PEREIRA, dois exemplos típicos de ata de presença, que tem por objetivo fazer constar, sob o pálio da fé pública notarial, a ocorrência de um fato natural ou humano cuja comprovação se pretenda, a ser verificado na própria serventia ou mediante o deslocamento do tabelião de notas em diligência, a fim de se fazer presente onde lhe seja requerido, uma vez respeitados os limites de sua competência territorial. Ela pode prestar-se também a acolher oferta de pagamento e entrega de dinheiro ou recusa de receber (prevenindo ação de consignação em pagamento ou pré-constituindo prova que pode abreviar a instrução da lide), bem como a verificar a existência de uma pessoa determinada ou a narrar a abertura de um cofre, entre incontáveis outras aplicações. Ela pode ainda prestar-se, no Brasil, à produção antecipada de prova em vista a processo judicial.

E de WALTER CENEVIVA foi feita menção a um exemplo que se pode considerar uma variante da ata de presença e designar como ata de comparecimento, destinada a comprovar fato de interesse de quem se apresenta na serventia notarial, em face da ausência de outrem.



Foram lembradas, ainda, como variantes da ata de presença, as atas de declaração de interesse pessoal e de declaração testemunhal, que o antigo direito português chamava de depoimento juramentado e que têm por escopo acolher declarações de pessoas sobre fatos que pretendam perpetuar em escrito acreditado pela fé pública notarial. A tais atas o Regulamento Notarial espanhol dá a designação de atas de referência.

Também no âmbito da ata de presença, inclui-se a ata de exibição de coisas e documentos, com a narrativa e a descrição delas ou deles, segundo a percepção do notário, ainda que auxiliado por outras pessoas presentes ao ato, inclusive peritos, se for o caso, tudo circunstanciado no relato.

A esse rol agora se pode acrescentar, no Brasil, uma ata de encadernamento de titularidade de domínio, pela qual o tabelião de notas diligencia e relata o levantamento da documentação formadora da cadeia domínial de um imóvel, em determinado período retrospectivo, o que deve superar, com vantagem, a prática de se ajuntar, mais ou menos arbitrariamente, um conjunto de documentos sob designação de prova trintenária ou, com mais frequência, prova vintenária, em se tratando de imóvel ainda não matriculado na serventia registral, e cuja titulação, diversificada, provenha de serventias de anteriores circunscrições imobiliárias.

E o rol se encerra, longe de esgotar as múltiplas modalidades de ata notarial, com a pomposa ata de notoriedade, de características peculiaríssimas, mediante a qual o tabelião de notas, em diligência ou diligências continuadas, obtém a comprovação da notoriedade de um fato e fixa-a em relato circunstanciado, acolhendo como fato notório o que é sabido pelas pessoas comuns de uma localidade, as quais tenham relação de proximidade com o acontecido cujo conhecimento público se busca captar. Essa ata, a de inserção menos remota no Regulamento Notarial espanhol, difere das demais principalmente porque implica juízo de valor do notário no concernente a dar fé acerca da notoriedade do fato e não apenas acerca da sua realidade, como se verifica nas atas em geral, circunscritas ao que ele vê e ouve pelos seus próprios sentidos. A ata de notoriedade se presta, então, entre outros inúmeros exemplos, a comprovar e fixar:



- a) a identidade de pessoas que, por descuido, engano ou erro, aparecem com nomes diferentes nos registros públicos e nos mais diversos documentos;
- b) a existência de apelidos que identificam certas pessoas em seu meio social;
- c) o estado civil de solteiro que uma pessoa se atribui, a fim de atender interesse de outrem;
- d) a reconstituição de livros notariais e de registros públicos danificados ou destruídos.

Como variante da ata de notoriedade, pode-se hoje em dia enquadrar a ata de constatação de fato veiculado na rede mundial informática.

Fora de cogitação ficam alguns tipos de atas que, a juízo do autor destes apontamentos, não seriam de aceitação imediata pelos interessados em buscar soluções práticas e eficientes no Brasil. Todavia, pelo menos três das mais importantes modalidades de ata são incogitáveis na prática notarial brasileira, por causa do sistema de direito positivo em vigor, restritivo nas atribuições do tabelionato de notas em comparação com a Espanha e os países hispano-americanos: a primeira, ata de protesto de títulos de dívida, aqui legalmente atribuída a um notário especializado, o tabelião de protesto; a segunda, ata de protocolização de documentos particulares para a sua conservação e perpetuidade, tarefa aqui legalmente atribuída ao oficial de registro de títulos e documentos; e a terceira, ata de protesto, notificação ou interpelação, atividade que, se não judicial, aqui também é atribuída ao oficial de registro de títulos e documentos, mas com alcance bastante limitado, pois o atual modo de proceder não contribui, conforme se poderia dar com a intervenção notarial, no sentido de pôr fim a possíveis divergências, prevenir o litígio que poderia resultar do protesto, da notificação ou da interpelação, e, mais ainda, em sendo o caso, promover, mediante escritura pública, a transação, como salutar conseqüência mediadora de uma ou mais diligências bem sucedidas.

Pelos três exemplos citados se percebe que, neste momento quando se esforça por propagar a ata notarial no Brasil, tardiamente posta em foco pela Lei dos Notários e Registradores, a sua implementação se esbarra, na prática, ante limitações de competência funcional.



De outro lado, fica fora de cogitação uma ata muito complexa em pratica pelo notariado espanhol e hispano-americano, qual seja, a ata de depósito perante notário. Isso porque, no direito brasileiro, o tabelião de notas não tem a atribuição de depositário, dada a notários espanhóis e latino-americanos. Ademais – comenta-se apenas de passagem – a acta de depósito ante notario só é ata no aspecto formal, porque depósito de coisas é espécie de contrato, portanto negócio jurídico. Apenas por causa de o notário ser uma das partes em tal contrato e de ele próprio não poder lavrar escritura pública em que esteja figurando como parte, é que se adota a forma de ata notarial para materializar o fato, no intuito de superar essa excepcional circunstância. Por isso é que o Regulamento Notarial espanhol, com prudência, ao conceituar a ata notarial (art. 144), faz a ressalva de outros casos em que a legislação notarial a estabeleça como instrumento formalmente adequado.

7) EM CONCLUSÃO

a ata notarial, se difundida e praticada com profissionalismo, eficiência e, mais que tudo, sob a égide dos princípios éticos que devem nortear o exercício de um serviço público delegado de tamanha magnitude, pode significar a ascensão do tabelionato de notas brasileiro pelo prestígio que venha angariar em seu mister, quiçá mostrando o caminho pelo qual se obtenham também a valorização da escritura pública e a respeitabilidade da autenticação de documentos avulsos. A fim de alcançar tão excelentes resultados, porém, se torna indispensável um amplo esforço coletivo de mobilização, interagindo as organizações notariais com os poderes públicos e a sociedade civil, promovendo seminários e encontros com a participação das demais entidades formadoras e representativas dos profissionais da área jurídica (Faculdades de Direito, Magistratura, Ministério Público, advocacia, procuradorias estatais e defensorias públicas), de modo a fazer acreditar os benefícios que advêm de uma instituição notarial vigorosa em proveito da coletividade e dos cidadãos em particular.



8) INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Pedro Ávila. *Estudios de Derecho Notarial*. 4ª ed. Madrid, Espanha: Editorial Montecorvo, 1973, 479 p.

BUENO, Eduardo. *A viagem do descobrimento (A verdadeira história da expedição de Cabral)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, 140 p. (Coleção Terra Brasilis, v. 1).

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 1998, 197 p.

BUENO, Eduardo. *Náufragos, traficantes e degredados (As primeiras expedições ao Brasil)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998, 204 p. (Coleção Terra Brasilis, v. 2).

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei nº 8.935, de 18-11-1994)*. São Paulo: Saraiva, 1996, 234 p.

GIMÉNEZ-ARNAU, Enrique. *Introducción al Derecho Notarial*. Madrid, Espanha: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944, 323 p.

GIMÉNEZ-ARNAU, Enrique. *Derecho Notarial*. Pamplona, Espanha: Ediciones Universidad de Navarra, 1976, 885 p.

GONZÁLEZ, Carlos Emérito. *Derecho Notarial*. Buenos Aires, Argentina: La LEY S.A. Editora e Impressora, 1971, 789 p.

LARRAUD, Rufino. *Curso de Derecho Notarial*. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Depalma, 1966, 898 p.

MANICA, Sérgio Afonso. *Texto sobre ata notarial*. São Paulo: in BDI – Boletim do Direito Imobiliário, 3º decêndio junho/1998, p. 27-31. Boletim Cartorário nº 18.

NERI, Argentino I. *Tratado teórico y práctico de Derecho Notarial*. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Depalma, 1970, v. 3, 1213 p.

ORTIZ, José Maria Chico; RAMIREZ, Catalino Ramirez. *Temas de Derecho Notarial y calificación registral del instrumento público*. Madrid, Espanha: Editorial Montecorvo, 1972, 334 p.



PELOSI, Carlos A. Estudios jurídicos notariales. Buenos Aires, Argentina: Abeledo-Perrot, 1965, 282 p.

PEREIRA, Antônio Albergaria. Comentários à Lei nº 8.935 – serviços notariais e registrares. São Paulo: Edipro, 1995, 167 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 5ª ed./2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. I, 623 p.

SILVA, João Teodoro. Serventias judiciais e extrajudiciais: caderno 1 Apontamentos de Direito e prática notarial. Belo Horizonte: co-edição SERJUS/OMEIO, 1999, 44 p.

SOIBELMAN, Leib. Dicionário geral de Direito. São Paulo: Bushatsky, 1973, 2 v., 618 p.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes; CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial: teoria e prática / Julenildo Nunes Vasconcelos, Antônio Augusto Rodrigues Cruz – atual. pelo Des. Walter Cruz Swensson e pelo adv. Renato Swensson Neto. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, 359 p.

VIANNA, Segadas; e GORINI, Aguiar. Manual prático dos tabeliães. Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1972, 340 p.